



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.001193/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.709 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente DULCE HELENA CRAMER CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas com instrução só podem ser feitas com documentos hábeis para o procedimento, respeitados os limites legais da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 37) contra decisão de primeira instância (e-fls. 31/33), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A contribuinte em epígrafe teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento de fls. 10/14, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - Dirpf referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, apurando-se o Imposto de Renda suplementar de R\$ 3.326,53.

Observe-se que a contribuinte havia apurado, na Dirpf, o imposto a restituir de R\$ 2.192,52.

Foram glosadas, por falta de comprovação, deduções de valores declarados a título de despesas médicas, no montante de R\$ 18.071,24, e de despesas com instrução, no montante R\$ 1.998,00.

A contribuinte, na impugnação de fl. 01, refere a juntada dos documentos comprobatórios das despesas médicas glosadas pela Fiscalização.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

A 7ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

O documento de fl. 03 comprova o pagamento de R\$ 7.302,24, a título de despesas "médico-odonto-hospitalares", sendo consistente com o pagamento declarado na Dirpf, efetuado a Amil Assistência Médica Internacional Ltda., CNPJ n.º 29.309.127/0001-79.

Não pode ele, contudo, ser aproveitado, na medida em que não permite verificar se a impugnante é a única beneficiária do plano de saúde em questão.

Os documentos de fls. 02 e 07 referem-se ao pagamento de pensão alimentícia judicial, que não foi objeto de glosa.

Os documentos de fls. 04/06, relativos a pagamentos ao Laboratório de Análises Clínicas Fora de Hora S/C Ltda. e a despesas "médico - odonto-hospitalares", não podem ser considerados, porquanto referem-se ao ano-calendário 2003, devendo ser examinados no processo próprio, relativo a esse período.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

**IMPUGNAÇÃO DOS VALORES CONTIDOS NA INTIMAÇÃO SUPRA,
REFERENCIADA AO ACORDÃO Nº 10-24.944- 7ª TURMA DA
DRJ/POA**

RAZÕES: A requerente recorre do conteúdo da INTIMAÇÃO e impugna os valores ali constantes. Requer a REAVALIAÇÃO e o RECÁLCULO de tais valores dado sua manifesta improcedência em face dos documentos já apresentados oportunamente e que ora novamente anexa.

Por ser de justiça e podendo a administração pública rever erros a qualquer tempo,

Pede Deferimento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 14/06/2010 (e-fl. 36); Recurso Voluntário protocolado em 12/07/2010 (e-fl. 37), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- b) Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Relata o Sr. AFRF:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000199 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 18.071,24 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

...

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.998,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, por entender que os documentos acostados não comprovam as deduções pleiteadas.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

O Recurso apresentado pela recorrente é genérico, não combatendo pontualmente as imputações feitas.

Um dos documentos apresentado pela recorrente é uma declaração da Universidade Católica de Pelotas, que atesta que a Sra. Dulce Helena dos Santos Cramer não possui débito, feito em 09/07/2010. Os outros dois documentos (e-fls. 39/40), não podem ser acatados, pois como descrito nos próprios documentos, os mesmos só tem validade quando acompanhado do comprovante de pagamento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, a recorrente juntou à e-fl. 41 anteriormente apresentado e analisado pela r. decisão primeira que o defenestrou por não o beneficiário.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil